

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 321

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública, tendo examinado o projecto de lei n.º 192-B, é de parecer que merece a vossa aprovação.

Como, porêm, existem, além dos funcionários mencionados no seu artigo 2.º, outros em idênticas circunstâncias, en-

tende que o referido artigo deve ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os funcionários, a que se refere o artigo anterior, serão classificados numa lista em harmonia com o tempo de serviço desde a sua admissão.

Sala das Sessões da comissão, 19 de Dezembro de 1919.

Abílio Marçal, presidente.

Joaquim Brandão (com declarações).

Francisco José Pereira.

Pedro Pita.

Custódio de Paiva, relator.

Projecto de lei n.º 192-B

Senhores Deputados.— Considerando que tendo sido esgotada a lista dos empregados de diferentes categorias, anteriormente à organização, não pertencentes ao quadro privativo da Secretaria do Ministério do Comércio e Comunicações, que se acham prestando serviço como terceiros oficiais e que, com a referida reorganização, não foram nomeados, os quais à data da mesma se encontravam em idênticas circunstâncias;

Considerando que os funcionários abaixo mencionados têm estado a fazer serviço de terceiros oficiais, o que representa, além de economia para o Estado, uma justa recompensa dos serviços prestados por estes funcionários, garantindo-lhes o futuro e definindo-lhes a situação;

Considerando que é de justiça e equidade que os empregados estranhos ao

quadro privativo da Secretaria tenham também o direito ao provimento nas vacaturas dos lugares de terceiros oficiais do quadro privativo do referido Ministério:

Tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a classificar, nos termos e para os efeitos do artigo 221.º do decreto de 21 de Janeiro de 1903, os empregados de diferentes categorias, não pertencentes ao quadro privativo do Ministério do Comércio e Comunicações que, estando prestando serviço como terceiros oficiais, não foram compreendidos na recente reorganização do referido Ministério.

Art. 2.º Os funcionários, a que se refere o artigo anterior, e que são apenas

os seguintes: João Eusébio Passos de Carvalho, apontador de 2.^a classe; Diogo António Gentil, apontador de 2.^a classe; Isidoro José Maria do Carmo, apontador de 3.^a classe; José de Sousa Rodrigues, apontador de 3.^a classe; Frederico Augusto de Carvalho, apontador de 3.^a clas-

se, e Eduardo de Sousa Moura, escrevente, serão classificados numa lista em harmonia com o tempo de serviço desde a sua admissão.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

José António da Costa Júnior.

